



**FLS.1**

**Embargante:** Estado do Rio de Janeiro  
**Embargado :** Tamara Ribeiro rep/p/s/pai Fernando Ribeiro  
**Relator** : Des. Jorge Luiz Habib

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

Os embargos declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (art. 535 CPC). Ausente qualquer dessas hipóteses, a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva.

### **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001;

Acordam os Desembargadores que compõem a 18ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Contra o acórdão de fls. 393/398, foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que o aresto impugnado não apreciou todas as questões jurídicas suscitadas no agravo interno nem fez menção expressa dos dispositivos tidos por violados.

Não assiste razão à parte embargante.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não se verificou na hipótese.

Com efeito, o acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos, fundamentando-se de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos



## FLS.2

regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

O órgão julgador se pronunciou sobre todos os pontos relevantes ao desate da lide, só que de forma contrária ao interesse da embargante.

De outro lado, ao contrário do afirmado, afigura-se dispensável o exame de cada uma das alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inclusive para fins de prequestionamento.

Nesse aspecto, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.*

*2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou contradição, o que pretende a embargante é a modificação do julgado, com o reexame da matéria já apreciada sob a ótica que crê mais correta.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Oitava Câmara Cível**  
**ED na Apelação Cível n.º 0149113-74.2010.8.19.0001 (CD)**



**FLS.3**

Todavia, não é possível manejar os embargos de declaração para a rediscussão do mérito, uma vez que esta espécie recursal se destina tão somente ao suprimento dos vícios taxativamente previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

**DES. JORGE LUIZ HABIB**

Relator

